



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

1001529-02.2018.5.02.0042

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/07/2019

Valor da causa: \$15,000.00

Partes:

RECORRENTE:

ADVOGADO: VIVIANE LOURENCO CAETANI

RECORRENTE:

ADVOGADO: PEDRO RICARDO MOSCA

ADVOGADO: RAPHAEL CORREIA DOS SANTOS

RECORRIDO:

ADVOGADO: VIVIANE LOURENCO CAETANI

RECORRIDO:

ADVOGADO: PEDRO RICARDO MOSCA

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: RAPHAEL CORREIA DOS SANTOS



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
8ª Turma

PROCESSO TRT/SP Nº 1001529-02.2018.5.02.0042
RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO
RECORRENTES: 1) , 2)
RECORRIDOS: OS MESMOS
ORIGEM: 81ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
RELATORA: SORAYA GALASSI LAMBERT

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANOTAÇÃO EM CTPS COM
REFERÊNCIA À DECISÃO EM AÇÃO TRABALHISTA. PREJUÍZO NA BUSCA DE NOVA**

COLOCAÇÃO. DEVIDA. Restou demonstrado que a reclamada, não obstante condenada à anotação do contrato de trabalho na CTPS da autora, não se limitou a cumprir referida obrigação de fazer em seus estritos termos, mas fez constar no campo relativo às anotações gerais que referido registro foi efetuado "de acordo com o processo 1000644-85.2018.5.02.0042". Sem qualquer dúvida, tal anotação acarreta prejuízo à trabalhadora na busca de nova colocação no mercado de trabalho, vez que traz em seu bojo a conotação de empregado queixoso, que procurou a Justiça do Trabalho. Em que pese restar constitucionalmente assegurado o direito de ação, sendo legítima a busca, nesta Justiça Especializada, dos direitos sonegados ao laborista, não se pode olvidar que os empregadores se mostram reticentes à contratação de empregados que já tenham movido reclamações trabalhistas. Assim, incontestes que a reclamada incorreu na prática de ato ilícito, acarretando violação à honra e dignidade da laborista. Devido o pagamento de indenização por danos morais. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

Adoto o relatório da r. sentença de fls. 58/59, que julgou procedentes em parte os pedidos aforados.

Assinado eletronicamente por: SORAYA GALASSI LAMBERT - 05/09/2019 09:31:35 - 3e0de96
<https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19080714565811500000051720999>
Número do processo: 1001529-02.2018.5.02.0042
Número do documento: 19080714565811500000051720999



Inconformada, recorre a reclamada, com as razões de fls. 64/73, requerendo a reforma da r. sentença de origem, no que tange ao pagamento da indenização por danos morais e respectivo valor arbitrado, bem como no que tange à concessão dos benefícios da justiça gratuita à reclamante.

A reclamante, por sua vez, interpõe recurso adesivo a fls. 87/91, requerendo a majoração do valor arbitrado a título de danos morais.

Contrarrazões da reclamante às fls. 80/86 e da reclamada às fls. 94/101.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, vez que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

DO RECURSO DA RECLAMADA

DO MÉRITO

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Não assiste razão à recorrente, no ponto.

Cumpra esclarecer que o dano moral encontra-se irremediavelmente atrelado aos direitos que não tenham estimativa patrimonial e à violação aos sentimentos mais nobres do ser humano.

A aferição da existência ou não do dano moral deverá observar, por consequência, a ofensa à honra, boa fama, honestidade e dignidade do ser humano.

Assim, para que reste configurado o dano moral é essencial prova inequívoca da existência de grave abalo para o empregado. Sob este contexto, destaca-se que para que haja responsabilidade de reparar é preciso que concorram cumulativamente os seguintes elementos: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.



No caso em tela, a autora logrou comprovar, nos termos do disposto no artigo 818, do Estatuto Consolidado, violação a sua honra e dignidade, de molde a ensejar o pagamento de indenização por danos morais.

Com efeito, restou demonstrado pelo documento de id. 59abb8a que a reclamada, não obstante condenada à anotação do contrato de trabalho na CTPS da autora, não se limitou a cumprir referida obrigação de fazer em seus estritos termos, mas fez constar no campo relativo às anotações gerais que referido registro foi efetuado "de acordo com o processo 1000644-85.2018.5.02.0042"

Sem qualquer dúvida, tal anotação acarreta prejuízo à trabalhadora na busca de nova colocação no mercado de trabalho, vez que traz em seu bojo a conotação de empregado queixoso, que procurou a Justiça do Trabalho.

Em que pese restar constitucionalmente assegurado o direito de ação, sendo legítima a busca, nesta Justiça Especializada, dos direitos sonegados ao laborista, não se pode olvidar que os empregadores se mostram reticentes à contratação de empregados que já tenham movido reclamações trabalhistas.

Assim, inconteste que a reclamada incorreu na prática de ato ilícito ao fazer constar que o registro do contrato de trabalho foi efetuado "de acordo com o processo 100064485.2018.5.02.0042", acarretando violação à honra e dignidade da laborista.

Dessa forma, por presentes os requisitos elencados pelo artigo 927, do Código Civil, correta a r. sentença de origem, que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não assiste razão à recorrente.

Depreende-se da análise dos autos que a obreira, à época da ruptura do pacto laboral, recebia o importe de R\$ 17,00 por hora e, dessa forma, auferia salário inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Saliente-se, outrossim, a declaração de hipossuficiência encartada pela

Assinado eletronicamente por: SORAYA GALASSI LAMBERT - 05/09/2019 09:31:35 - 3e0de96

<https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19080714565811500000051720999>

Número do processo: 1001529-02.2018.5.02.0042

Número do documento: 19080714565811500000051720999



autora, sob id. 74db74a.

Assim, há de se manter a r. decisão de origem que concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º da CLT.

Tendo em vista a manutenção da r. sentença de origem, no que tange ao pagamento da indenização por danos morais, há de se manter, outrossim, a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, no importe de 5% sobre o valor dado à causa, com observância do disposto no artigo 791-A, §1º, 2º e 4º da CLT.

DA MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS

DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Assiste razão à reclamada.

Considerando a ofensa e possíveis transtornos causados à vítima, reputo elevado o montante arbitrado na origem e dou provimento ao apelo da reclamada para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Reformo.

Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, **CONHECER** de ambos os apelos e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso da reclamada para reduzir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais ao importe de R\$ 3.000,00 e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do reclamante, nos termos da fundamentação de voto da Relatora.

Presidiu o julgamento o Desembargador Rovirso A. Boldo (Regimental).

Tomaram parte no julgamento os Magistrados: Soraya Galassi Lambert (Relatora), Silvane Aparecida Bernardes (Revisora), Maria Cristina Xavier Ramos Di Lascio (3ª votante).



SORAYA GALASSI LAMBERT
Juíza Relatora

Assinado eletronicamente por: SORAYA GALASSI LAMBERT - 05/09/2019 09:31:35 - 3e0de96
<https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19080714565811500000051720999>
Número do processo: 1001529-02.2018.5.02.0042
Número do documento: 19080714565811500000051720999

